

A DECLARAÇÃO DE SINGAPURA E A QUESTÃO DA INTEGRIDADE ÉTICA NA PESQUISA CIENTÍFICA

THE SINGAPORE DECLARATION AND THE ISSUE OF ETHICAL INTEGRITY IN SCIENTIFIC RESEARCH

Eduardo Simões¹

Resumo

O objetivo do presente artigo é apresentar a questão da responsabilidade ética da pesquisa científica, sob um olhar que vai além daquele que historicamente é refletido e discutido no âmbito da Filosofia, a despeito de suas variações, que trata da responsabilidade ética sob um enfoque do universal. Trata-se aqui de entender o conteúdo ético a partir de uma Declaração que traz muito mais uma visão deontológica, portanto moral, das questões inerentes à integridade em pesquisa. No limite das reflexões aqui apresentadas estão a preocupação com a questão da integridade em pesquisa, bem como com os reflexos sociais da prática científica, quando estes não se encontram respaldados pela responsabilidade ética. Espera-se que tais reflexões sejam de utilidade para aqueles que se mantêm continuamente preocupados com o fazer ciência e que, muitas vezes, sequer dão conta das implicações éticas de suas práticas.

Palavras-chave: Ciência; Ética; Integridade; Declaração de Singapura; Responsabilidade.

Abstract

The aim of this article is to present the question of the ethical responsibility of scientific research under a perspective that goes beyond what has historically been reflected and discussed in Philosophy, despite its variations, which deals with ethical responsibility under an approach of the universal. It is expected that understand the ethical content from a Declaration that brings much more a deontological, thus moral, view of the issues inherent to integrity in research. At the limit of the reflections here presented are the concern with the question of integrity in research, as well as with the social reflexes of the scientific practice, when these are not backed by ethical responsibility. It is hoped that such reflections will be of use to those who are continually concerned with doing science and often do not even realize the ethical implications of their practices.

Keywords: Science; Ethics; Integrity; Singapore Declaration; Responsibility.

¹ Possui graduação em Filosofia pela Universidade Estadual de Montes Claros (2001), mestrado (2008) e doutorado (2012) em Filosofia pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Atualmente é professor adjunto (DE) e coordenador do curso de Filosofia da Universidade Federal do Tocantins, bem como, Avaliador do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (INEP - MEC). É membro da Sociedade Brasileira de Filosofia Analítica. E-mail: eduardosimoes@uft.edu.br

INTRODUÇÃO

O tema da ética tem ganhado cada vez mais destaque e relevância no cenário mundial. No campo científico atual, há uma forte tendência em não se comprometer com o termo “ética” e todas as conotações históricas e filosóficas subjacentes a ele. Em seu lugar, é amplamente utilizada a expressão “integridade em pesquisa”. Isso suaviza a responsabilidade científica, por não se comprometer com conotações mais universais, em prol daquilo que é inerente à prática profissional *per si*. Nesse sentido, entende-se por “integridade em pesquisa” (*research integrity*) um conjunto de normas que regem o fazer científico com as quais o pesquisador deve estar comprometido e as quais orientam todo o fazer científico. Tais normas, como foi dito, estão mais para códigos deontológicos e diceológicos do que propriamente para reflexões mais universais acerca do fazer científico, como aquelas vistas no campo da Bioética, cujas reflexões não são propriamente científicas. Enquanto pesquisador, o indivíduo deve se preocupar com tais normas, tendo em vista o seu compromisso com a própria finalidade da profissão, mas não é *por ser pesquisador* que preocupações com valores éticos universais têm que entrar na pauta de suas inquietações:

É enquanto pesquisador que um cientista se relaciona com os sujeitos e as cobaias de seus experimentos, mas não é *por ser um pesquisador* que ele deve preservar os direitos dos sujeitos de seus experimentos ou deve ponderar, no planejamento desses experimentos, o possível sofrimento de suas cobaias (SANTOS, 2011, p. 1, grifos do autor).

O que se entende por ética no campo da ciência, portanto, está ligado ao entendimento daquilo que são as normas da construção coletiva da comunidade científica. Normas que pretendem regimentar o trabalho científico e evitar prejuízos à comunidade, na construção da ciência. Balizada por tais normas, que compõem a chamada integridade em pesquisa, é que a ciência terá condições de apurar os desvios em seu interior, responsabilizar os culpados e imputar sanções a quem cometer as infrações. Tudo isso na perspectiva de que, como humanos, somos impulsionados aos desvios dos quais, às vezes, sequer nos damos conta e os quais, outras vezes, são motivados pelas próprias exigências da produção científica.

Existem diversos códigos deontológicos que tratam da ética e da integridade na pesquisa científica: Código de Nuremberg (1947), Declaração de Helsinque (1964), Relatório de Belmont (1978), Declaração de Singapura sobre Integridade em Pesquisa (2010), Declaração de Montreal sobre Integridade em Pesquisa (2013) e, no Brasil, temos documentos como a Resolução CNS nº 466/2012 (que trata da ética na pesquisa envolvendo seres humanos), a Resolução CNS nº 510/2016 (que regulamenta a ética na pesquisa em ciências humanas e sociais), Código de Boas Práticas Científicas FAPESP (2011), Diretrizes Básicas para a Integridade na Atividade Científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq - 2011). Estes vários documentos, entretanto, quase que se resumem a uma preocupação com o tema da integridade em pesquisa quando se trata das pesquisas desenvolvidas nas áreas de ciências biomédicas. É como se dilemas éticos não fossem parte de outras áreas do conhecimento. Quando se fala de dilemas éticos nas áreas de humanidades ou ciências sociais aplicadas, por exemplo, temos somente a recente Resolução CNS nº 510/2016.

De todas as publicações supramencionadas, a mais generalista é a Declaração de Singapura sobre Integridade em Pesquisa (2010) que, baseada nos princípios de honestidade, responsabilidade, respeito,

imparcialidade e boa gestão, aponta para os vários compromissos demandados àqueles que se aventuram no mundo da produção científica. Dentre as responsabilidades recomendadas pela Declaração de Singapura, estão a integridade, o cumprimento das regras, a responsabilidade com os métodos, com a documentação da pesquisa, com os resultados, com a autoria, com os agradecimentos na publicação, com a revisão de pares, com os conflitos de interesse, com a comunicação pública do pesquisador, com a notificação de práticas irresponsáveis, com a resposta às denúncias por parte das instituições, com os ambientes de pesquisa e com as considerações sociais. É sobre esses pontos que versam os itens que se seguem.

1 INTEGRIDADE ÉTICA NA PESQUISA CIENTÍFICA

1.1 DA INTEGRIDADE EM PESQUISA

Quanto à integridade da pesquisa, sua confiabilidade se dá quando não há fraudes. Babbage (1830 *apud* GOLDIM, 2003) trata de três formas usuais de se fraudar uma pesquisa, que são: a criação de dados, o ajuste dos dados e a adequação de dados.

Sobre essa primeira forma do desvio ético, este se configura quando o autor cria dados que não foram por ele coletados. Tais dados são utilizados para fins de análise estatística, cujo resultado, por si só, constitui um desvio e uma falsificação da pesquisa como um todo. A criação de dados pode também ser feita de forma mais elaborada:

Muitas vezes este processo pode ser realizado de forma mais elaborada, baseando-se em estudos semelhantes ou em alguns poucos casos efetivamente coletados. Com base nestas informações, o pesquisador estabelece um intervalo de variação admissível e cria seus dados aleatoriamente dentro dessa faixa de variação. Esta sofisticação dificulta a descoberta de fraude e agrava a sua característica de desonestidade científica (GOLDIM, 2003, p. 24).

Trata-se de um procedimento perverso, uma vez que a criação de dados que não são endossados pelo real também não representa a realidade. Isso pode levar a consequências sérias, em virtude de o resultado não advir do procedimento empírico e, ao mesmo tempo, como resultado, ser aplicado com o alvo no empírico. Para antecipar a gravidade de um procedimento como esse, é só pensar nos efeitos nefastos que uma pesquisa com criação de dados em farmacologia, por exemplo, poderia refletir sobre usuários de determinada nova droga, cuja efetividade do cumprimento de todas as etapas não se deu, visto que o pesquisador, ao invés do comprometimento com a responsabilidade social, criou dados que pudessem apoiar as suas hipóteses.

Quanto ao desvio ético no ajuste dos dados, isto está ligado a uma suposta característica de resiliência que a pesquisa pode ter, isto é, pode-se “reduzir irregularidades com o objetivo de aparentar maior precisão que a realmente obtida ao longo do processo de coleta e tratamento dos dados” (GOLDIM, 2003, p. 24). Só para dar um exemplo: existe a crença de que hipóteses de pesquisa devam ser sempre confirmadas e, em virtude disso, muitas das vezes os dados são ajustados, a fim de se garantir a devida confirmação. A questão, nesse caso, entretanto, é: qual é a razão de se rejeitar uma hipótese não confirmada? Por que

ela não seria importante? Qual seria a contribuição para a ciência da admissão de que uma hipótese foi negada? Por que ajustar os dados, em vista de se garantir a confirmação da hipótese?

Essas questões sugerem uma retroação à falsa percepção de que a confirmação das hipóteses é obrigatória, visto que, do contrário, a pesquisa como um todo estará perdida. Isso é claro, por exemplo, nas milhares de pesquisas e teses que são transformadas em artigos e publicados anualmente, mundo afora. Extraordinariamente, não se encontram trabalhos nos quais, assumidamente, seus autores afirmam que as suas hipóteses foram negadas. Como diz Alves (2009, p. 113), “ainda não vi ninguém confessando: ‘e após a investigação concluímos que todas as hipóteses estavam equivocadas’”. É em virtude desse tipo de “exigência”, de que hipóteses obrigatoriamente têm que ser confirmadas, que se pode fomentar o desvio ético do ajuste dos dados ou o “aparar dados” no campo científico (BABBAGE, 1830).

A respeito da infração da adequação dos dados, o que é mais comprometedor neste aspecto é o fato de optar pela manutenção de uns dados e pela exclusão de outros, principalmente, daqueles onde os indivíduos são constituídos como “desviantes”. Tal exclusão pode, inclusive, comprometer a pesquisa justamente naquilo que constitui a hermenêutica do possível desvio. É mais honesto, por parte do pesquisador, assumir a responsabilidade pela interpretação daquilo que se constituiu na pesquisa como indivíduos desviantes do que varrê-los para debaixo do tapete, excluindo-os do rol de dados que podem ser importantes para o avanço do conhecimento científico, bem como para a elucidação de algum gargalo que pode ter ocorrido na própria pesquisa. Essa deveria ser a conduta mais séria a ser esperada do pesquisador, e não a de adequar os dados para esconder tais variáveis.

1.2 DO CUMPRIMENTO COM AS REGRAS

No que diz respeito ao cumprimento das regras e das políticas de pesquisa que orientam a prática científica nos territórios nacionais, é importante notar que a maioria das declarações acerca da integridade na pesquisa científica constitui guias globais para a condução responsável em pesquisa e, na maioria dos casos, não são documentos regulatórios e nem políticas oficiais de países específicos. Esse é o caso da Declaração de Singapura, aqui tratada.

No Brasil, temos um marco regulatório em pesquisa, que é a Resolução CNS nº 466/2012. Trata-se de uma resolução que, baseada em documentos internacionais que tratam das pesquisas que envolvem seres humanos, “incorpora, sob a ótica do indivíduo e das coletividades, referenciais da bioética como, autonomia, não maleficência, beneficência, justiça e equidade, dentre outros, e visa a assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos participantes da pesquisa, à comunidade e ao Estado” (BRASIL, 2012, p. 1). Trata-se de uma regulamentação para a pesquisa, particularmente, fundada na preocupação com pesquisas que se desenvolvem nas áreas das ciências biomédicas, mas que pode estender-se para outras áreas, cujas questões de integridade em pesquisa se enquadrem nos limites do que ela preconiza. Um exemplo disso, é a própria Resolução CNS nº 510/2016 que ao propor normatização ética a respeito da pesquisa em ciências humanas e sociais, admite no Art. 32, parágrafo único, que “em situações não contempladas por essa Resolução prevalecerão os princípios éticos contidos na Resolução CNS nº 466 de 2012” (BRASIL, 2016, p. 10).

O cumprimento de regras específicas, com fim de regular a prática científica, legitima o resultado das pesquisas e dá ao pesquisador o reconhecimento da integridade nas suas ações, tendo em vista

sua preocupação em comungar com a comunidade científica da concepção de que é necessário que as coisas sejam feitas com o suporte da responsabilidade legal e moral. Qualquer um que disso discordar está incorrendo num sério risco de infração normativa, mesmo que suas convicções particulares pareçam mais fortes do que o que está previsto nas leis, as quais, pressupõe-se, tenham sido fruto de ampla discussão com a comunidade científica.

1.3 DOS MÉTODOS DE PESQUISA

Com relação à integridade do método e dos resultados que subjazem à lisura de sua aplicação, há muito o que se refletir. Como se sabe, o sentido etimológico da palavra método ou metodologia vem do grego *méta*, “junto”, “em companhia”, e *hodós*, “caminho”, isto é, “método” se refere à especificação dos passos que devem ser tomados, em certa ordem, a fim de se alcançar determinado fim.

Muitos são os métodos, dependendo do tipo da pesquisa e do campo da ciência de onde o pesquisador advém. Se se fala em ciências naturais, prevalece o método indutivo e suas variantes; se o trato é com as ciências exatas, pensa-se no método dedutivo e na sua força persuasiva; se a reflexão é acerca das ciências humanas e sociais aplicadas, tem-se uma infinidade de métodos: dialético, histórico, comparativo, monográfico, estatístico, tipológico, funcionalista, estruturalista, etnográfico, etc². Certo é que o método cumpre uma função bastante rica em ciência: criar um protocolo que ordene o passo a passo da pesquisa científica, a fim de assegurar a credibilidade dos resultados, considerando o respeito ao caminho previamente estabelecido como o correto a ser trilhado. É claro que desvios podem ocorrer! Nem sempre o que parece ser o caminho correto chegará ao fim desejado. Ajustes poderão ser feitos, desde que não se perca de vista que tais só se darão levando em conta o conhecimento que o pesquisador tem a respeito do caminho metodológico amplamente testado e atestado como funcional.

E qual é a importância da preocupação metodológica com a questão da ética em pesquisa? A Declaração de Singapura já dá a resposta. Os métodos de pesquisa apropriados servem para “embasar as conclusões em uma análise crítica das evidências e relatar os achados e interpretações de maneira integral e objetiva” (DECLARAÇÃO DE SINGAPURA, 2010, p. 1). O não comprometimento com respeito às conclusões reais e objetivas da pesquisa, a falta de crítica quanto ao que se evidencia na pesquisa e, principalmente, a omissão quanto ao relato do que efetivamente se encontrou com a pesquisa, acompanhado de sua interpretação, constituem desvios éticos a serem considerados e rechaçados.

1.4 DA DOCUMENTAÇÃO DA PESQUISA

Quanto à documentação da pesquisa, todas as declarações e códigos que tratam da integridade na pesquisa preveem a publicidade da mesma, isso porque a transparência deve ser a tônica para a credibilidade acerca do que, de fato, se conseguiu com o projeto de pesquisa. Sobre isso, por exemplo,

² “[...] As Ciências Humanas e Sociais têm especificidades nas suas concepções e práticas de pesquisa, na medida em que nelas prevalece uma aceção pluralista de ciência da qual decorre a adoção de múltiplas perspectivas teórico-metodológicas [...]” (BRASIL, 2016, p. 1).

trata a *Declaração de Montreal sobre Integridade em Pesquisa e Colaborações em Investigações que Cruzam Fronteiras* (2014, p. 186):

Qualquer pesquisa colaborativa deve ser conduzida e seus resultados devem ser publicados de maneira transparente e honesta, tão abertamente quanto possível dentro dos acordos existentes. As fontes de financiamentos devem ser declaradas abertas e completamente.

A publicidade é importante também para fins de se averiguar se não houve falseamentos na consecução dos resultados. Quando se têm publicizados os documentos da pesquisa, trazendo uma metodologia clara acerca dos caminhos trilhados pelo pesquisador, isso facilita uma replicação da metodologia, a fim de se averiguar a legitimidade dos resultados. Disponibilizar tais documentos assegura a confiabilidade e a certidão de que os princípios de integridade na pesquisa científica foram observados.

1.5 DO COMPARTILHAMENTO DOS RESULTADOS

A mesma situação se dá com o compartilhamento dos resultados da pesquisa. Trata-se de um importante procedimento de salvaguarda da prioridade e propriedade dos achados. Um exemplo dos tipos de problemas inerentes à não publicidade dos dados e achados em pesquisa é a querela que envolveu I. Newton e G. W. Leibniz, no que dizia respeito à prioridade da descoberta da ferramenta matemática do cálculo (diferencial e integral). A ciência foi obrigada a reconhecer que ambos foram os inventores do cálculo, cada um seguindo caminhos autônomos e com um simbolismo peculiar. Entretanto, temporalmente, é também reconhecido que Newton saiu na frente³ e que Leibniz, segundo a acusação de Newton, teria tido acesso ao seu artefato matemático: “Ele declarou que havia compartilhado partes de seu trabalho com Leibniz” (HELMANN, 1999, p. 72).

Mas qual teria sido o erro de Newton?

Tendo escrito um texto sobre esse método, mostrou-o a alguns colegas, que recomendaram que o publicasse. Embora atraído de um lado por um compreensível desejo de reconhecimento, Newton sentia-se, de outro, acossado por um temor quase patológico de críticas desfavoráveis. E recusou-se a permitir a publicação (HELMANN, 1999, p. 69).

O resultado dessa negligência foi uma batalha de titãs entre esses dois grandes pensadores, que redundou em uma série de ardis, conspirações, estratagemas questionáveis do ponto de vista ético, nos quais Newton consumiu todas as suas forças para desacreditar Leibniz ante a comunidade científica, fazendo-se reconhecido, respeitado e admirado, além de armado cavaleiro pela corte inglesa. Enquanto Leibniz, mesmo sendo contemplado com a divisão da invenção do cálculo entre ele e Newton, segundo um amigo, “foi enterrado mais como um ladrão do que como aquilo que realmente era, o ornamento de seu país” (HELMANN, 1999, p. 88).

Foi a querela entre Newton e Leibniz que favoreceu a concepção moderna de artigo científico:

³ “Para resumir, então, Newton realmente descobriu o cálculo em primeiro lugar (1665-1666; Leibniz: 1673-1673), mas Leibniz publicou primeiro a descoberta (1684-1686; Newton: 1704-1736)” (HELMANN, 1999, p. 73).

Thaumazein, Ano VIII, v. 11, n. 22, Santa Maria, p. 63-83, 2018.

Esse tipo de artigo apareceu por volta da metade do século XIX, depois de um longo período de desenvolvimento, e seu objetivo parece ter sido menos o de compartilhar novas descobertas com o restante da comunidade científica do que o de prover um meio de estabelecer a precedência do cientista em sua descoberta (HELMANN, 1999, p. 64).

Convencido da responsabilidade de constituir legitimidade à pesquisa científica é que o pesquisador deve compartilhar seus dados e achados pronta e abertamente. Isso assegurará o estabelecimento da prioridade e propriedade sobre os resultados, além de servir de garantia de que tudo o que foi feito foi regido pelo comprometimento ético com a transparência.

1.6 DA QUESTÃO DA AUTORIA

Além do comprometimento com a transparência na divulgação dos resultados da pesquisa, outro aspecto que envolve questionamentos sérios acerca da integridade na pesquisa é a autoria.

Os primeiros e mais imediatos destes questionamentos são os concernentes à chamada “política de boa vizinhança” e ao “corporativismo em produção científica”. Não é difícil encontrar pesquisadores assinando artigos científicos frutos de pesquisa de alunos, sem efetivamente terem feito parte do trabalho de pesquisa e nem da redação, com a justificativa de que a sua titulação ajudará na admissão do trabalho pelos periódicos científicos. Não é difícil, também, encontrar orientadores exigindo que as publicações decorrentes do seu trabalho de orientação sejam publicadas em nome do orientador e do orientando. Bem como é fácil encontrar professores emprestando equipamentos e laboratórios com a exigência de que as publicações decorrentes dos experimentos que ali forem produzidos tenham o seu nome como contrapartida do “favor prestado”. Por outro lado, veem-se também colegas combinarem publicações em parcerias múltiplas, configurando o verdadeiro “trenzinho da alegria”: se cada uma de quatro pessoas escreve um artigo, coloca o nome dos outros três e submete à publicação, ao final, caso as publicações sejam aceitas, cada um individualmente estará com quatro textos publicados, mesmo que efetivamente tenha redigido somente um. Isso é muito comum, por exemplo, quando grupos apresentam comunicações em eventos científicos, colocando nomes de outras pessoas em seus trabalhos e tendo a compensação como um “favor científico”. Infelizmente, como foi dito anteriormente, muitos desses desvios podem ser uma resposta à política autoritária do “publique, apareça ou pereça”, associada à tendência de conduta desviante do pesquisador.

Problemas sérios quanto à autoria também estão vinculados às atividades de plágio e autoplágio por parte do pesquisador. Plagiar, como se sabe, é assumir como sendo seu o produto de produção intelectual de outrem, sem lhe atribuir os méritos de autor original. Além de um desvio de conduta, trata-se de um crime previsto na Lei n. 9.610, de 19 fev. 1998, que regulamenta os direitos autorais. Crime também constante no Código Penal Brasileiro, no Título III, que trata “Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial” e que aponta a violação de direito autoral como um crime e institui uma pena para tal. Diz a lei: “Art. 184. - Violar direito autoral: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa” (BRASIL, 1940, p. 50).

O plágio tem sido um problema sério em todo o mundo. Com a ampliação do acesso à rede mundial de computadores, tornou-se também mais fácil a publicação e o acesso à produção intelectual. No entanto, isso não veio acompanhado da ampliação do discurso ético acerca da importância do

respeito à produção intelectual de outrem. No Brasil, por exemplo, o problema é endêmico. Não se tem aqui uma política contra o plágio na Educação Básica e os jovens e adolescentes acham normal copiar da Internet todo um conjunto de informações que lhes foi cobrado nas disciplinas dos professores. Os professores recebem o material, emitem a nota e nem sempre averiguam (pelo volume de trabalho que lhes sobra para a casa) se tais informações são originais ou não. Como o estudante não aprendeu na Educação Básica sobre a falta de ética e sobre a ilegalidade do ato, ele acaba por levar tal hábito para o Ensino Superior, que nem sempre implementa a correção. Essa prática, infelizmente, alcança, muitas das vezes, até os estudos de pós-graduação *Lato e Stricto Sensu*, cujo efeito maior é a percepção acerca de uma pseudonormalidade da prática do “Ctrl C / Ctrl V”. Vigora-se até a brincadeira de que “na natureza nada se perde, nada se cria. Tudo se copia!”.

Felizmente, temos visto mudanças nessa percepção. Ouvimos falar, por exemplo, do professor brasileiro que foi demitido por causa do plágio; de aluna que teve o seu doutorado cassado; do Ministro da Defesa da Alemanha que, acusado de plágio, teve de renunciar ao cargo; da Ministra da Educação, também da Alemanha, que, depois de ter tese de doutorado cassada por denúncia de plágio, teve que renunciar ao cargo; do candidato presidencial do Peru que foi amplamente questionado pela sociedade peruana, em vista das acusações de que ele teria plagiado teses de mestrado e doutorado e ainda teria plagiado um livro inteiro. No Brasil, além dos movimentos contra o plágio firmados por instituições de ensino superior que têm implementado, pouco a pouco, política de combate ao mesmo com ações práticas como, por exemplo, criar cartilhas com orientações para a educação contra o plágio, vemos movimentos como os do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que aprovou “uma série de recomendações que visam a coibir o comércio ilegal de trabalhos acadêmicos e o plágio de monografias nas universidades brasileiras” (OAB, 2010, p. 1):

Quanto ao comércio ilegal de monografias, a OAB aprovou (...) que sejam oficiados o Ministério da Justiça para que este acione a Polícia Federal e o Ministério Público e sejam tomadas as providências penais cabíveis para a responsabilização criminal das empresas especializadas na venda de trabalhos de monografia (OAB, 2010, p. 1).

No Brasil, quem é responsável pelo monitoramento da questão do plágio na pesquisa científica é o CNPq. No Reino Unido, quem propõe as diretrizes para tratar do plágio é o *Committee on Publication Ethics* (COPE). E, nos Estados Unidos, o *Office of Research Integrity* (ORI) é quem monitora e investiga denúncias de fraudes contra cientistas. Isto é, há uma tendência mundial em tratar a questão do plágio como um problema sério e cercar de todas as maneiras possíveis os plagiadores, a fim de fazê-los retratar-se, bem como precaver os periódicos científicos quanto a essas personalidades, considerando os seus históricos de condutas desviantes em ciência.

Só para se ter um exemplo da situação das retratações em ciência, a PubMed, que compreende mais de 28 milhões de citações de literatura biomédica da MEDLINE das revistas de Ciências da Vida e de livros *on-line*, registrou, até 2012, 2.047 retratações em trabalhos científicos: “698 por fraude, 192 por suspeita de fraude, 200 por plágio, 437 por erro científico, 290 por publicação duplicada, 108 por outros motivos, e 182 por motivo desconhecido” (GEMPERLI, 2013, p. 181).

E qual é a importância da retratação para casos como esses? Talvez seja a do potencial prejuízo no que se refere à reputação do envolvido. Entretanto, atrelado à exigência de retratação, é necessário existir também outros tipos de sanções⁴. Certo é que não é possível, nem pertinente, conviver com esse tipo de conduta acreditando que se trata de algo normal, que não constitui uma distorção do conhecimento científico e um desvio ético, uma vez que se trata de informação de domínio público, que o impacto do plágio não atinge nada mais do que o ego do autor original, já que a informação utilizada é pública e que, se este constitui um desvio, trata-se de um desvio de menor gravidade.

É consensual a caracterização de plágio feita pela *World Association of Medical Editors*: “a cópia de **mais de 6 palavras consecutivas** de uma outra publicação anterior, sem a respectiva citação bibliográfica, constitui plágio” (MASIC, 2012, p. 209 - grifos nossos). Para que isso seja evitado, o procedimento é bastante simples: basta que se referencie o autor original, direta ou indiretamente, de acordo com as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especificamente de acordo com a NBR 10520:2002, que trata de *Informação e documentação - Citações em documentos - Apresentação*.

Além do plágio, outro problema sério quanto à autoria e que nem sempre é reconhecido como um problema de integridade em pesquisa é o do autoplágio. Se o plágio é a posse da produção alheia sem fazer referência à fonte original, o autoplágio se configura quando o autor reutiliza o próprio material publicado, sem indicar a referência ao trabalho anterior. Mas por que isso constituiria um desvio ético, já que se trata de material produzido pelo próprio autor? O desvio, nesse caso, não estaria necessariamente ligado à reutilização de algo que é do autor, mas à infração aos *Direitos Autorais*, principalmente nos casos em que o periódico não é de Acesso Aberto e a editora possui uma Política de Cessão de Direitos que transfere para ela os direitos autorais, mesmo que o autor seja protegido por cláusulas de “uso justo”.

As justificativas em defesa do autoplágio são corriqueiras, mas todas elas, de uma forma ou de outra, acabam por esbarrar em questões éticas não relacionadas à legalidade, mas à questão da honestidade científica. Eis as defesas mais comuns do autoplágio:

a) Uma vez que a tese é minha, posso fatiá-la (publicação salame) em artigos para publicação!

A falta de ética nesse procedimento está no fato do caráter público da tese, por um lado. Uma vez que ela se torna de domínio público, não há como justificar que se trata de algo meu e que, portanto, posso fazer dela o que quiser. Essa justificativa não se aplica, principalmente, quando se trata de um resultado de um trabalho cujos investimentos de base foram públicos. Por outro lado, se um trabalho foi apresentado de modo coeso em um único documento, não é justificável que o mesmo seja fragmentado, exigindo que explicações venham ser dadas com a publicação de novas partes que, na verdade, não são novas. Isso não é uma postura que se pretende como ética no campo da produção científica;

b) Posso utilizar dos meus artigos científicos já publicados como base para a minha tese!

Aqui o problema ético é o mesmo: se se trata de algo já publicado, no mínimo, o autor deve ser responsável com a política de direitos autorais do periódico que o admitiu para a publicação;

c) Posso republicar o meu artigo em outro idioma que não estarei prejudicando ninguém!

Se isso não infringe a lei, não deixa também de ser uma forma de desvio ético que deve ser cerceado pelos avaliadores dos periódicos. Se se trata de um artigo de divulgação, independente do veículo

⁴ “Quanto ao tipo de sanções, a maioria concorda com a exclusão do material plagiado da revista e uma identificação pública do autor para que os seus textos não sejam aceitos no futuro” (ALDRETE, 2011, p. 229).

em que ele foi originalmente divulgado, não é ético publicá-lo novamente, mesmo que seja em outro idioma, sem fazer referência à publicação no idioma original. O artigo continuará atrelado aos direitos autorais da fonte originária, independentemente de ter sido traduzido para outro idioma.

E quanto à flexibilidade para o reuso de informações já publicadas, isso seria possível em alguma circunstância?

Pamela Samuelson (1994 *apud* SPINAK, 2013, p. 2) enumera alguns fatores que justificam o reuso de trabalhos já publicados, quando:

- O trabalho anterior é a base para uma nova contribuição apresentada no segundo trabalho;
- Partes substanciais do trabalho prévio precisam ser repetidas para explicar as novas evidências ou defender novos argumentos;
- Se escreve para um público diferente, em lugares diferentes, e é necessário tornar compreensível a mensagem. Por exemplo, um artigo publicado em um periódico de biotecnologia, em seguida, publicado em um periódico de economia;
- O autor considera que o que ele disse da última vez está tão bem explicado, que não faz sentido colocá-lo de outra forma na segunda publicação.

No entanto, tais justificativas não são consensuais na comunidade científica. O que se vê são autores apresentando diretrizes no sentido de se evitar o autoplágio. Roig (2006, p. 19-25), por exemplo, apresenta uma série de diretrizes para se evitar o plágio, dentre as quais quatro dizem respeito ao como se evitar o autoplágio:

- **Diretriz 10:** Autores que submetem um manuscrito para publicação contendo dados, resenhas, conclusões, etc., que já foram divulgados de maneira significativa (por exemplo, publicado como um artigo em outro periódico, apresentado em uma conferência, publicado na Internet) devem indicar claramente aos editores e leitores a natureza da disseminação anterior.
- **Diretriz 11:** Os autores de estudos complexos devem seguir os conselhos previamente apresentados por Angell & Relman (1989). Se os resultados de um único estudo complexo são melhor apresentados como um todo único “coeso”, eles não devem ser divididos em artigos individuais. Além disso, se houver alguma dúvida sobre se um artigo submetido para publicação representa dados fragmentados, os autores devem incluir outros artigos (publicados ou não publicados) que podem ser parte do artigo em consideração (Kassirer & Angell, 1995). Da mesma forma, dados antigos que foram apenas aumentados com pontos de dados adicionais e que são subsequentemente apresentados como um novo estudo é uma falha ética igualmente grave.
- **Diretriz 12:** Visto que algumas instâncias de plágio, autoplágio e até algumas práticas de escrita que, de outra forma, seriam aceitáveis (por exemplo, extensa paráfrase ou citação de elementos-chave de um livro) podem constituir violação de direitos autorais, os autores são fortemente encorajados a se familiarizarem com os elementos da lei de direitos autorais.
- **Diretriz 13:** Embora existam algumas situações em que a reciclagem de textos seja uma prática aceitável, isso não deve ser assim em outras situações. Os autores estão convidados a aderirem ao espírito da escrita ética e evitar a reutilização seu texto previamente publicado, a menos que seja feito de uma maneira consistente com o padrão acadêmico de convenções (por exemplo, usando citações e paráfrases apropriadas).

Seja no plágio ou no autoplágio, o que não se concebe é a perversão dos direitos autorais, sejam quais forem as circunstâncias: ou na cópia de propriedade intelectual alheia sem o devido reconhecimento da fonte ou quando o próprio autor se vê no direito de se autoplagiar, sem levar em consideração que o texto previamente publicado é parte de uma intrincada rede que envolve os direitos autorais dos periódicos científicos.

1.7 DOS AGRADECIMENTOS NA PUBLICAÇÃO

Além da responsabilidade ética com a autoria, o reconhecimento dos nomes daqueles que fizeram contribuições significativas com a produção científica deve ser expresso na publicação do resultado da pesquisa. Isso não é só uma questão de ética, mas uma questão de bom senso e de generosidade acadêmica. Quantas são as vezes em que o autor recorre a outro colega para, por exemplo, pedir uma revisão técnica ou conceitual de um trabalho, isto é, um parecer de especialista. É óbvio que tais pareceres constituem verdadeiros auxílios no aperfeiçoamento do trabalho original, no entanto, não constituem coautoria, daí a necessidade do reconhecimento em nota que faça tal alusão. Por outro lado, muitas das vezes o resultado do trabalho foi possibilitado porque houve auxílio financeiro do setor público ou privado. Se isso de fato aconteceu, nada mais justo e ético do que o reconhecimento de que o aporte financeiro foi substancial para a conclusão do trabalho de pesquisa e para a consequente publicação.

Existem também aqueles que têm uma grande contribuição, que não se constituem como coautores, mas que também merecem referência, por exemplo: quem fez a revisão ortográfica e gramatical do texto final; quem diagramou o trabalho (caso seja um livro, por exemplo); quem pensou e produziu a arte da capa; quem auxiliou no secretariado, dando suporte básico, como digitação; quem fez o levantamento documental; quem prestou auxílio de laboratório, etc. Todos esses atores não são coautores, mas é notório que, sem o trabalho deles, certamente, o trabalho de investigação, o de redação e o fecho teriam ficado muito mais difíceis. E é em virtude disso que esse tipo de reconhecimento não é somente necessário, mas também justo e ético.

É claro que, dado o caráter hermético de um artigo científico, não é possível apresentar um rol de todos aqueles que possam ter contribuído com o trabalho; ainda assim, o reconhecimento àqueles que tiveram um papel substancial na produção científica deve ser feito de forma visível. No caso dos livros, monografias, dissertações, teses, etc., estes, sim, comportam uma lista mais ampla e necessária de agradecimentos.

1.8 DA REVISÃO DE PARES

Outro dilema ético fortíssimo na atualidade é a falta de imparcialidade e rigorosidade na revisão e nos pareceres de muitos veículos de publicação científica. É em virtude disso que os periódicos têm adotado o sistema de revisão às cegas (*Blind Peer Review*). Uma avaliação rigorosa, objetiva e imparcial é o que se espera de um periódico científico ante os artigos que lhe são submetidos, ou de um conselho editorial, quando o caso é o da avaliação de material de divulgação científica sob forma de livro. Mesmo que o chamado notório saber seja a tônica para a admissão de material para a publicação sem a revisão às cegas

dos pares, ainda assim, parece sensato que o veículo de publicação científica que emitiu o convite submeta o trabalho a algum tipo de revisão, mesmo porque tal material pode não estar isento de erros materiais, ou mesmo de algum equívoco estatístico, por exemplo.

No Brasil, muito se questiona o fato de que essa imparcialidade não é efetiva, quando se trata dos “grandes nomes” ou dos amigos que compõem o “clube” dos estudiosos renomados de determinadas áreas. Isso fere o caráter de integridade que envolve a produção científica por falta de um tratamento universalizado aos atores e agentes do fazer científico. Soma-se a isso a possibilidade de que avaliadores de periódicos científicos têm em suas mãos o poder de “cortar o mal pela raiz” ou “matar o filhote no ninho”, quando cerceiam o direito à publicação de um bom material por perceber que o mesmo é concorrente dos seus trabalhos, por frequentar a mesma linha ou temática de pesquisa. Isso é um “golpe baixo” e deveria ser motivo para que sua atuação como avaliador de periódicos fosse definitivamente impedida.

Por outro lado, questiona-se também a eticidade do pagar pela publicação. Sabe-se muito bem que existem diversos periódicos indexados em bases de dados renomadas e com alto fator de impacto que admitem a publicação sob pagamento (*page charges*). O problema ético ante a isso é a falta de certeza sobre a imparcialidade dos pareceristas, dado o fato de que se trata de um material que foi pago e que custou caro. Nada garante que o processo de avaliação não seja em sua completude viciado.

Na outra ponta, está a falta de ética das grandes editoras internacionais que recebem pagamento por parte do autor, não pagam pelo trabalho dos pareceristas, na maioria das vezes contam com financiamento público e ainda cobram do leitor o acesso ao texto publicado. Só para se ter ideia, segundo Monbiot (2011, p. 1), “ler um único artigo publicado por um dos periódicos da *Elsevier* custará US\$ 31,50. A *Springer* cobra 34,95 euros, *Wiley-Blackwell*, 42 dólares”, isto é, ter acesso a um artigo chega a custar 10 vezes mais do que acessar o *Times* ou o *Sunday Times* por 24 horas, irrestritamente.

Enfim, no que concerne à avaliação e revisão do trabalho de outrem, é redundante dizer que a eticidade deve ser a balizadora da revisão, uma vez que o que está em jogo é a divulgação do conhecimento e, conseqüentemente, a construção coletiva da ciência como um patrimônio de todos.

1.9 DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Outra amostra de integridade na pesquisa diz respeito ao desvelamento de quaisquer conflitos de interesses no ato da publicação. Ao se publicar um artigo em inglês, por exemplo, é comum que os periódicos peçam uma declaração de que não existem conflitos de interesses envolvidos na presente publicação, algo do tipo “o autor declara não existir conflitos de interesse em relação ao trabalho efetuado”. Mas do que se trata tal declaração? O que viria a ser este “conflito de interesses”? A declaração de conflito de interesses é uma garantia de que a pesquisa é honesta, de que os resultados não foram influenciados por fatores que não aqueles da pesquisa, de que não houve má conduta por parte do pesquisador e que ele não está comprometido por fatores externos à própria pesquisa. Os interesses que envolvem a pesquisa científica podem se dar de forma primária ou secundária. Os interesses primários são aqueles atinentes ao julgamento profissional e ao objetivo do projeto: interesse do pesquisador em pautar sua pesquisa em metodologia adequada; interesse de que a pesquisa se reverta

favorável à sociedade; interesse pela honestidade acadêmica; interesse pela responsabilidade social, etc. Entretanto, esses interesses podem conflitar com outros, secundários, que entram em cena.

Os interesses secundários, quase sempre, estão envolvidos com os financiamentos de pesquisa e com as exigências que lhes são inerentes. Mas não são só os interesses financeiros que estão envolvidos nessa história, entram aí também os interesses com os ganhos profissionais e pessoais, quando estes estão enredados em atitudes questionáveis do ponto de vista da integridade em pesquisa. Não há nada de errado em ambicionar publicar as pesquisas em periódicos de alto fator de impacto, em querer reconhecimento, em buscar apresentar à sociedade algo que lhe sirva ao desenvolvimento da qualidade de vida. O que é questionável é o fato de que os interesses secundários sobreponham os interesses básicos (primários) da pesquisa. Vejamos alguns exemplos de conflito de interesses com os quais pesquisadores podem se envolver:

- a) conflito de interesses entre pesquisadores e corporações farmacêuticas que pretendem que os pesquisadores exagerem os efeitos de uma droga ou tratamento;
- b) conflito de interesses entre o profissional que tem suas pretensões individuais e a instituição na qual ele trabalha, ou a qual ele representa, que almeja que determinados resultados sejam atingidos;
- c) conflito de interesses entre o aprendiz de medicina que quer tratar o paciente e o seu preceptor que pretende que o mesmo sirva de cobaia para fins “educacionais”, daí quer expô-lo ao máximo possível de estudantes;
- d) conflito de interesses científicos *versus* políticos que pretendem que a ciência, a qualquer custo, dê respostas imediatas (e, muita das vezes, incompletas) a uma questão social contemporânea, alegando “razões de Estado”;
- e) conflito de interesses quando o resultado de uma pesquisa redonda no registro de patente, a qual o pesquisador pretende que seja individualmente dele, quando a mesma só foi possibilitada devido ao financiamento público;
- f) conflito de interesses na omissão de reconhecimento de financiamento, por parte do pesquisador, nas publicações científicas resultantes de projetos subsidiados;
- g) conflito de interesses que envolvem o uso de participantes pagos e o seu não comprometimento com os propósitos da pesquisa e, sim, com o subsídio financeiro advindo de sua participação. Uma tal pessoa poderia ser excluída da amostragem, caso assumisse que uma afecção, por exemplo, inviabilizaria a sua participação na pesquisa, no entanto, sua permanência no projeto se dá devido à remuneração que tem pela participação. Daí a pergunta: é lícito o uso de participantes pagos em uma pesquisa científica?⁵

A Resolução CNS nº 466/2012, quando trata das atribuições da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), é enfática em dizer que uma das suas atribuições é “IX.8 - analisar e monitorar, direta ou indiretamente, protocolos de pesquisas com conflitos de interesse que dificultem ou inviabilizem a justa análise local” (BRASIL, 2012, p. 10). Entretanto, evitar que conflitos de interesse interfiram na boa prática do fazer científico requer que muitos atores estejam envolvidos: as universidades, estabelecendo

⁵ Para uma boa pesquisa sobre o tema, pesquisar: THOMPSON, DF. Understanding Financial Conflicts of Interest. **The New England Journal of Medicine**, v. 329, n. 8, p. 573-576, Aug, 19, 1993.

políticas institucionais para lidar com casos de conflitos de interesse; as editoras, que devem escolher revisores que não possuam conflitos de interesse com autores e que mantenham a neutralidade das revisões às cegas e sem a divulgação da identidade dos revisores; as financiadoras, que não devem interferir no processo de pesquisa e muito menos exigir a resiliência dos resultados. É preciso também que as financiadoras divulguem os dados do financiamento, principalmente, se se tratar de recursos públicos; e, por fim, os próprios pesquisadores, que devem conduzir eticamente a sua pesquisa, não permitindo que grandes empresas, ou financiadores públicos, interfiram no objetivo primário da pesquisa.

1.10 DA COMUNICAÇÃO PÚBLICA

Problemas éticos também envolvem a comunicação pública. No âmbito da esfera privada, a qual se limita por visões e convicções pessoais, o pesquisador, como qualquer cidadão em um Estado Democrático de Direito, pode emitir suas opiniões como bem entender. Daí é indiferente se está discutindo sobre política, economia, religião ou futebol. Entretanto, no campo da discussão pública, onde o pesquisador representa não somente sua subjetividade, mas o campo científico do qual faz parte, ali ele deve se limitar a apresentar comentários e análises referentes à posição e evolução da sua área, não lhe sendo autorizado ampliar as impressões pessoais como se estas fossem resultados de pesquisa em sua área de especialidade. Quando as posições pessoais aparecerem, deve estar claro para o público que, naquele momento, o pesquisador fala do alto de suas convicções pessoais que podem não refletir os estudos de sua área.

Muito se sabe da militância política de grandes nomes da ciência, como um Einstein e sua militância contra o fascismo na Alemanha, ou, então, de Bertrand Russell, matemático e lógico britânico, com sua militância pela paz e pelos direitos humanos. Entretanto, dentro da própria comunidade científica, que prima por uma neutralidade que deve transcender os limites do laboratório, esse tipo de posicionamento acaba por não ficar barato. É como se a pretensa neutralidade científica da pesquisa se transferisse para a vida social do pensador.

Veja o caso de Einstein, por exemplo. Em 1933, ele discursou contra o fascismo na Alemanha e acabou por se demitir da Academia de Ciência da Prússia e desistir da cidadania prussiana, antecipando as possíveis retaliações pelas quais poderia passar - científicas e sociais. Ao se demitir da academia prussiana e se envolver em causas pacifistas e contra o antissemitismo, Einstein acabou por sofrer represálias, tendo em vista uma visão, para nós equivocada, de que é incompatível com a atividade científica o envolvimento com causas políticas. A resposta de Einstein para a questão foi:

Eu não compartilho de sua visão de que cientistas devem observar silêncio sobre assuntos políticos, isto é, assuntos humanos no sentido mais lato. A situação na Alemanha mostra para onde essa restrição levará: à entrega da liderança, sem nenhuma resistência, àqueles que são cegos ou irresponsáveis⁶.

Entretanto, o que tais manifestações indicam é que, em casos como esses, o cientista se vale mais da influência de sua imagem, que ganhou projeção mundial a partir do que ele produziu em ciência, do

⁶ Sobre os diálogos entre Einstein e a Academia de Ciência da Prússia, vide: EINSTEIN, Albert. **Como Vejo o Mundo**. 16. ed. Trad. H. P. de Andrade. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981. p. 104-112.

que do *status* de um grande teórico no campo da física. Einstein não fala de causas políticas a partir de suas teorias e isso está muito bem assinalado todas as vezes em que ele se manifestou, publicamente, sobre qualquer assunto dessa natureza.

1.11 DA NOTIFICAÇÃO DE PRÁTICAS DE PESQUISA IRRESPONSÁVEIS

Quanto ao tema da notificação das atividades irresponsáveis em pesquisa, todos os códigos de ética profissionais prescrevem a denúncia quando há algo que se configura erro na prática profissional. Mesmo que não estejam expressos, na letra de muitos destes códigos, exemplos de desvios éticos na prática da pesquisa científica e sim na prática profissional em geral, ainda assim, por se tratar de comportamentos que estão intrinsecamente ligados ao fazer profissional, entende-se que tais desvios refletem a classe e a atividade profissional, bem como a construção coletiva da ciência e, portanto, devem ser denunciados.

Apesar de os dados serem incipientes a respeito do contingente de práticas delituosas em pesquisa, temos exemplos interessantes de levantamentos que, de tempos em tempos, são-nos apresentados. Fanelli (2009) *apud* Santos (2011, p. 02), por exemplo, apresenta-nos um estudo feito de levantamentos de casos que ocorreram entre 1987 e 2005. Segundo dados levantados entre os pesquisadores que responderam à pesquisa, 2% disseram ter praticado má conduta grave, 33% disseram ter praticado conduta eticamente questionável, 14% relataram ter observado a prática de má conduta grave e 72% disseram ter visto prática de conduta questionável eticamente por parte de outros pesquisadores. Outros dados importantes estão numa carta, emitida pelo editor do *Journal of Cell Biology* (*apud* SANTOS, 2011, p. 02) ao presidente da Academia Nacional de Ciências dos Estados Unidos, em que trata, dentre outras coisas, do teste das imagens dos artigos submetidos e aceites para publicação nesse periódico. Segundo a carta, até 2006 a análise desses documentos demonstrou que ao menos 25% dos artigos aceitos continham manipulação inapropriada de imagem e que, destes, em 1% a manipulação afetava a credibilidade científica das conclusões. Tais dados, que aqui são pontuais, certamente, estão subestimados. E o que fazer em casos de detecção de infração ética por parte dos pesquisadores? Não há outro caminho que não o da denúncia! E o que os países e as instituições têm feito em casos como estes?

No texto *Sobre a integridade ética da pesquisa*, Santos (2011) trabalha com três cenários: o dos “países que dispõem de uma estrutura institucional já relativamente complexa para lidar com a questão da integridade” (SANTOS, 2011, p. 6) - é o caso dos Estados Unidos, Noruega e Dinamarca; o dos países que se encontram numa posição mediana, “países onde não existem órgãos centralizados legalmente instituídos para regular e supervisionar as atividades das instituições de pesquisa relativas à integridade da pesquisa, mas onde as agências nacionais de fomento assumem de fato funções regulatórias” (SANTOS, 2011, p. 8) - é o caso da Alemanha, Reino Unido, Canadá e Austrália; e o dos “países em que reina a anarquia” (SANTOS, 2011, p. 6) - é o caso do Brasil, mas também de país que têm peso científico, como a França. No primeiro grupo, está instituído que a legitimidade da supervisão por parte das instituições de pesquisa deve estar atrelada aos órgãos federais associados às agências de fomentos, mas independentes delas, que respondem ao Congresso. Supramencionamos o *Office of Research Integrity* (ORI) que, nos Estados Unidos, é quem monitora e investiga denúncias de fraudes contra cientistas. No grupo

intermediário, encontramos agências regulatórias como o *Committee on Publication Ethics* (COPE), do Reino Unido, que propõe as diretrizes para tratar de questões como a do plágio, por exemplo. E sobre o terceiro grupo, o qual Santos (2011) apresenta em primeiro lugar, apresentando-o como sendo o lugar onde reina uma espécie de anarquismo geral, temos alguns questionamentos.

Segundo o autor, neste grupo

(...) não há políticas sistemáticas de promoção e prevenção, não há mecanismos institucionais permanentes destinados a lidar com a questão da integridade. Eventuais alegações de más condutas são tratadas de maneira casuística, não havendo procedimentos previamente definidos e concebidos para garantir investigações e decisões imunes à percepção de enviesamento, por corporativismo ou conflitos de interesse, e respeitadoras dos investigados e de seu direito a presunção da inocência (SANTOS, 2011, p. 6).

Concordamos com o autor sobre o fato de que, no Brasil, temos problemas com a investigação nos casos de denúncias de más condutas, de que aqui está explícita a questão do corporativismo e do enviesamento nas análises dos casos denunciados e que também há uma clara percepção dos diversos conflitos de interesses por trás da investigação e responsabilização dos denunciados por infrações éticas. Acresce-se a isso a cultura nefasta de uma imagem histórica que, segundo Holanda (1995), o brasileiro cultivou de “homem cordial”⁷. Esse homem cordial que parece, em essência, ser generoso, por desvio de caráter, fomentado por uma cultura que lhe formou para a dissimulação, na verdade, segundo o autor, pensa em si e não quer se comprometer com o outro. Trata-se uma “cordialidade” que é aparente, pois, no fundo, não fomos formados para a preocupação com o outro. Preocupação essa que, evidentemente, caso existisse, refletir-se-ia em questões mais amplas, como aquelas da integridade em pesquisa, em vista dos efeitos que uma má conduta tem sobre o todo. Entretanto, não podemos concordar com a asserção de que “não há políticas sistemáticas de promoção e prevenção, não há mecanismos institucionais permanentes destinados a lidar com a questão da integridade” (SANTOS, 2011, p. 6). Aceitar isso seria desconsiderar todo um esforço histórico de tentativas de normatizar para promover e prevenir problemas relacionados à integridade em pesquisa.

Como foi discutido em itens anteriores, quando se trata dos desvios éticos na pesquisa, no Brasil, diferentemente do que se acredita, tem-se uma interessante rede de legislações, diretrizes e orientações que preveem a apuração, o julgamento e as sanções àqueles que cometem tais desvios. Só para reportar, seguem abaixo os principais documentos nacionais que dizem respeito à questão da integridade em pesquisa e à legislação que coíbe tais desvios:

- a) Resolução CNS nº 466 (2012);
- b) Resolução CNS nº 510 (2016);
- c) Diretrizes para a Integridade da Pesquisa do CNPq (2011);
- d) Código de Boas Práticas Científicas da FAPESP (2011);

⁷ “Ao que se poderia chamar ‘mentalidade cordial’ estão ligados vários traços importantes, como a sociabilidade apenas aparente, que na verdade não se impõe ao indivíduo e não exerce efeito positivo na estruturação de uma ordem coletiva. Decorre deste fato o individualismo, que aparece aqui focalizado de outro ângulo e se manifesta como relutância em face da lei que o contrarie” (HOLANDA, 1995, p. 17).

- e) Declaração Conjunta sobre Integridade em Pesquisa do *II Encontro Brasileiro de Integridade em Pesquisa, Ética na Ciência e em Publicações* (II BRISPE) (2012);
- f) Orientação Cooperação entre Instituições de Pesquisa e Periódicos em Casos de Integridade em Pesquisa (COPE) (2012);
- g) Código Penal - Decreto - Lei 2.848 (1940);
- h) Constituição da República Federativa do Brasil - Direitos de autor e inventor - Art. 5, XXVII ao XXIX (1988);
- i) Propriedade industrial - Lei 9.279 - Patentes (invenção e modelos de utilidade), desenhos industriais, marcas, indicações geográficas e concorrência desleal) (1996);
- j) Proteção de cultivares - Lei 9.456 (1997);
- k) Programa de computador - Lei 9.609 (1998);
- l) Direitos autorais - Lei 9.610 (1998);
- m) Informação não divulgada para aprovação da comercialização de produtos - Lei 10.603 (2002);
- n) Topografias de circuitos integrados - Lei 11.484 (2007) (*apud* ZIBETTI, 2013).

O que não mais precisamos é de legislação. Faz-se necessário que, diante do que temos disponível, que é rico e amplo, haja fiscalização, responsabilização e aplicação de sanções contra os infratores. Cientes de que não se admite que tais desvios ocorram, trata-se de um dever de justiça - e aqui não cabe a imagem de homem cordial - levar tais casos às autoridades competentes.

1.12 DA RESPOSTA A ALEGAÇÕES DE PRÁTICAS DE PESQUISA IRRESPONSÁVEIS

O mínimo que se espera é a resposta às alegações de práticas de pesquisa irresponsáveis. A mesma legislação, que trata da admissão da denúncia como instrumento de coibição de tais atos, trata dos encaminhamentos e das penalidades para cada caso.

Conforme o que foi dito, o que é falho no Brasil é o caráter fiscalizatório e punitivo dos atos e da reincidência dos atores envolvidos em infrações éticas. Ainda falta muito para que avancemos na prática de legislar e fiscalizar, vigiar e punir, cobrar e comprometer-se com a contrapartida. Os códigos nascem, as orientações proliferam, as declarações se disseminam, entretanto, ainda falta, por parte das instituições, a fiscalização e a cobrança de que desvios éticos na produção científica sejam condenados e excluídos de vez do campo da ciência. É justamente pela falta de efetividade da fiscalização e punição, principalmente por parte das instituições de ensino e que produzem pesquisa, que se criou uma falsa percepção de que tudo é possível e autorizado: plagiar, autoplagiar, distorcer dados, falsificar dados, induzir resultados, omitir conflitos de interesse, etc. Se não existe a imputação, tudo é permitido!

Esse estado de coisas só se alterará quando as nossas instituições, de fato, funcionarem, no sentido de fazer com que se entenda que uma punição exemplar retira do circuito um possível prejuízo à totalidade dos humanos, que, possivelmente, acontecerá em vista da manutenção da atuação de um potencial facinora que continua atuando no campo científico, respaldado pelo rótulo de cientista. E isso não é delírio de ficção científica da indústria cinematográfica!

1.13 DOS AMBIENTES DE PESQUISA

Dessa forma, para se precaver da infração ética, é mister que as instituições promovam tanto o ambiente quanto as normas do fazer científico com integridade. Isso só será possível quando tivermos consciência de que a ciência é produto coletivo, cujo patrimônio de sua produção é erário da humanidade. É em vista disso que os investimentos no progresso da ciência devem se dar. Não se deve pensar em ciência para o enriquecimento de indivíduos; para a ascensão acadêmica do sujeito; para o *status* acadêmico de ninguém. Faz-se ciência porque, lá na ponta, existem pessoas que necessitam do desenvolvimento social; da proteção do meio ambiente; da resolução de pendências na área saúde; da necessidade de melhoramento de infraestrutura, de transporte, de tecnologia; enfim, da resolução de problemas que impactam diretamente na vida dos indivíduos e que, para tais, precisa-se de solução urgente. Entretanto, não será a qualquer custo que o desenvolvimento científico virá. É preciso que essas mesmas vidas sejam respeitadas; que as pessoas não sirvam de simples instrumentos para o desenvolvimento científico; que a humanidade não esteja aquém dos interesses que subjazem a pesquisa e que o desenvolvimento tecnológico não sirva de pretexto para a extinção da raça humana pela fabricação de armas de destruição em massa, por exemplo. Pensar em desenvolvimento científico é pensar em desenvolvimento do ser humano, primeiramente. É para isso que a ciência serve. E qualquer justificativa para o seu uso e desenvolvimento que não contiver o ser humano como viés deverá ser desconsiderada.

1.14 DAS CONSIDERAÇÕES SOCIAIS

O pensamento maquiavélico de que os fins justificam os meios não se aplica ao campo do desenvolvimento científico. Não será um fim legítimo que autorizará o uso de meios escusos. Daí a obrigação ética de cada pesquisador individual balizar se os benefícios de uma pesquisa inviabilizam a ocorrência de riscos. Como disse, não serão os benefícios que justificarão os riscos. Daí caberá ao pesquisador a “ponderação entre riscos e benefícios, tanto conhecidos como potenciais, individuais ou coletivos, comprometendo-se com o máximo de benefícios e o mínimo de danos e riscos” (BRASIL, 2012, p. 3).

O Estudo Tuskegee é um bom exemplo daquilo que não é permitido em pesquisa científica. Esse caso, que ocorreu entre 1932 e 1972, teve o governo americano financiando uma pesquisa sobre sífilis que envolveu seiscentos homens negros do Estado do Alabama, nos Estados Unidos. Tratava-se de homens jovens que tinham a doença há pelo menos cinco anos, esse era o critério de inclusão. Naquela época, o único tratamento contra essa doença era a penicilina. O objetivo era conhecer o ciclo natural da evolução da doença e, para tal, os cientistas dividiram os pacientes em dois grupos: duzentos homens receberam efetivamente o tratamento e quatrocentos foram incluídos no grupo-controle, isto é, aqueles que não receberam tratamento algum. A grande controvérsia ética a respeito dessa pesquisa foi sobre como tais pacientes foram convencidos a participar da pesquisa. Na verdade, não houve convencimento algum. Tais homens estavam participando na crença de que estavam efetivamente recebendo o tratamento contra a afecção, o que não era o caso para a maioria deles. Depois de uma denúncia estampada na capa do *The New York Times* (REVERBY, 2000 *apud* GUILHEM; DINIZ, 2014), que promoveu a interrupção do estudo, as investigações demonstraram que os indivíduos não deram consentimento em

participar e, muito menos, em serem incluídos em um grupo-controle. Recebiam atendimento e cuidados, mas estes eram reduzidos ao uso de vitaminas e consultas médicas, isto é, algo secundário ao tratamento. Do total de pacientes, apenas setenta e quatro sobreviveram. E o que sugerem experiências como estas? I) Sugerem que o uso de placebos deve ser condenado, em contextos como estes; II) Que não se pode ludibriar participantes em pesquisa, enviando ou negando informações; III) Que se deve sempre balizar se os riscos justificam os benefícios, ou melhor, que se deve suprimir de vez os riscos, visto que o que está em jogo é a vida e a integridade do ser humano.

Além do caso Tuskegee, outros tantos chegaram ao conhecimento da opinião pública. Casos como o da prisão Stanford, casos envolvendo crianças, pessoas com deficiência, sem falar das atrocidades das pesquisas nazistas. É em virtude de casos como esses que declarações e resoluções surgem para evitar os riscos aos envolvidos nas pesquisas científicas. No Brasil, por exemplo, a Resolução CNS nº 466/2012 entende como risco a “possibilidade de danos à dimensão física, psíquica, intelectual, social, cultural ou espiritual do ser humano, em qualquer fase de uma pesquisa e dela decorrente” (BRASIL, 2012, p. 3). É para que tais riscos sejam excluídos do protocolo do cientista que esta resolução preconiza, desde uma análise criteriosa por parte dos Comitês de Ética em Pesquisa (CEPs) do que propõem os projetos de pesquisa até a aplicação do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido às pessoas envolvidas no estudo. Tais cuidados são substanciais para que se possa dirimir os excessos daqueles que, inadvertidamente, tomam os fins como mais importantes que os meios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se o objetivo do presente artigo era o de abordar a questão da importância e da atualidade da *Declaração de Singapura sobre Integridade em Pesquisa*, em termos gerais, vê-se que a missão foi cumprida. No entanto, como o espectro que envolve as questões éticas, ou da integridade em pesquisa, é por demais amplo e envolve milhares de variáveis, um instrumento como um artigo científico não comporta espaço suficiente para as abordar, integralmente. A escolha da Declaração de Singapura, no entanto, deveu-se ao fato de que, dentre os documentos que temos disponíveis sobre o presente assunto, ela é a que adota uma postura mais generalista sobre as implicações éticas na pesquisa, ao tratar das exigências que recaem sobre o pesquisador, no que diz respeito ao agir com integridade. A vantagem da declaração em análise é a de que ela não se aplica somente às ciências biomédicas, pois entende que “embora haja diferenças entre países e entre disciplinas na maneira pela qual a pesquisa é organizada e conduzida, há também princípios e responsabilidades profissionais comuns e que são fundamentais para a integridade da mesma, onde quer que seja realizada” (DECLARAÇÃO DE SINGAPURA, 2010, p. 1). Por outro lado, orientações éticas ou de integridade não farão sentido algum se o indivíduo não tiver interiorizado uma espécie de *imperativo categórico* que o oriente para uma prática que transcenda os limites dos seus laboratórios e gabinetes e que o faça dizer a si mesmo: “devo proceder sempre de maneira que *eu possa querer também que a minha máxima se torne uma lei universal*” (KANT, 1995, p. 39 - grifos do autor). Se não existe, dentro do sujeito, uma preocupação com o reflexo geral de suas ações a ponto de ele não permitir a submissão de cada uma das suas ações ao crivo de um imperativo categórico, ou moral, para averiguar se a sua ação pode se tornar universal, isto é, válida para todos, em todos os tempos e em

todos os lugares, muito provavelmente há algo errado naquilo que está realizando e que, portanto, fere a integridade ética. Escamotear o erro ou o vício redundaria somente em varrer o lixo para debaixo do tapete! Se o formalismo ético kantiano não serve para resolver os problemas éticos pontuais da atividade de pesquisa, serve ao menos para fazer refletir sobre os limites da ação dos sujeitos da pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALDRETE, J. Antonio. Plagiarism and Other Literary Missteps in Medicine and Particularly in Anesthesia. **Revista Colombiana de Anestesiología**. Bogotá, v. 39, n. 2, Apr./July, 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/2W0l1zA>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

ALVES, Rubem. **Filosofia da Ciência**: introdução ao jogo e a suas regras. 14. ed. São Paulo: Loyola, 2009.

BABBAGE, Charles. **Reflections on the Decline of Science in England, and on Some of Its Causes**. Michigan: B. Fellowes, 1830.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848 de 07.12.1940 alterado pela Lei nº 9.777 em 26/12/98. Disponível em: <<https://bit.ly/1K8J4j0>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

_____. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília: Coordenação de Estudos Legislativos - CEDI. Disponível em: <<https://bit.ly/2ywb8y7>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

_____. **Resolução nº466/2012**. Aprova as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Brasília: Conselho Nacional de Saúde, 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/1mTMIS3>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

_____. **Resolução nº510/2016**. Aprova as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas em ciências humanas e sociais. Brasília: Conselho Nacional de Saúde, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2fmnKeD>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

DECLARAÇÃO DE MONTREAL sobre integridade em pesquisa e colaborações em investigações que cruzam fronteiras. *Epidemiol. Serv. Saúde*, Brasília, v. 23, n. 1, p. 185-186, 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2E7Kj4L>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

DECLARAÇÃO DE SINGAPURA sobre integridade em pesquisa. *SciELO*, Rio de Janeiro, v. 53, n. 3, p. 1-2, 2010. Disponível em: <<https://bit.ly/2WluqsD>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

EINSTEIN, Albert. **Como Vejo o Mundo**. 16. ed. Trad. H. P. de Andrade. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.

GEMPERLI, Rolf. Editorial. **Revista Brasileira De Cirurgia Plástica**. São Paulo, v. 28, n. 2, Apr./June. 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2HoQXED>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

GOLDIM, José Roberto. Fraude em Pesquisa Clínica. In: KIPPER, D. J.; MARQUES, C. C.; FEIJÓ, M (Orgs.). **Ética em Pesquisa**: reflexões. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. p. 23-26.

- GUILHEM, Dirce; DINIZ, Debora. **O que é Ética em Pesquisa**. São Paulo: Brasiliense, 2014. (Coleção Primeiros Passos)
- HELLMAN, Hal. **Grandes Debates da Ciência**: dez das maiores contendas de todos os tempos. Trad. José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: Editora Unesp, 1999.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Porto: Porto Editora, 1995. (Coleção Filosofia. Textos)
- MASIC, I. Plagiarism in Scientific Publishing. **Acta Inform Med**. v. 20, n. 4, Dec., 2012. p. 208-213.
- MONBIOT, George. Academic publishers make Murdoch look like a socialist. **The Guardian**. 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/2xxtG16>>. Acesso em: 03 abr. 2018.
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **OAB quer fim de fábrica de monografias e o uso de softwares contra plágios**. Brasília: CF-OAB, 2010. Disponível em: <<https://bit.ly/2Q1iwHT>>. Acesso em: 27 mar. 2018.
- ROIG, Miguel. **Avoiding plagiarism, self-plagiarism and other questionable writing practices**. Disponível em: <<https://bit.ly/30kWEfB>>. Acesso em: 29 mar. 2018.
- SAMUELSON, P. Self-plagiarism or fair use? **Communications of the ACM**, v. 37, n. 8, 1994. p. 21-25. In: SPINAK, E. Ética editorial e o problema do autoplágio [online]. *SciELO em Perspectiva*, 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2Hhfpcb>>. Acesso em: 29 mar. 2018.
- SANTOS, L. H. L. dos. **Sobre a integridade ética da pesquisa**. São Paulo: FAPESP, 2011. p. 1-9. Disponível em: <<http://www.fapesp.br/6566>>. Acesso em: 15 abr. 2018.
- THOMPSON, DF. Understanding Financial Conflicts of Interest. **The New England Journal of Medicine**, v. 329, n. 8, p. 573-576, Aug, 19, 1993.
- ZIBETTI, Fabíola Wüst. Ética nas publicações. **III CICLO DE DEBATES PERIÓDICOS - UFSC**. Florianópolis, 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2Yq1y98>>. Acesso em: Acesso em: 15 abr. 2018.

